

PARECER DE FLS. 101

Os agravantes, candidatos ao concurso de Procurador do Estado da Guanabara, impetraram o presente mandado de segurança contra a Comissão Examinadora do Concurso, alegando que pediram a revisão do julgamento da prova escrita de direito civil, que foi deferida. Na revisão, porém, a nota foi mantida. Alegaram mais que a revisão deveria ter sido feita pela Comissão e não somente por um examinador. Pediram, assim, que fôsse determinada nova revisão e que lhes fôsse concedida a medida liminar para que pudessem ingressar na prova oral.

Concedida a liminar, foi, afinal, denegada a segurança pela respeitável sentença de fls. 66.

Não se conformando, agravaram quatro (4) dos seis (6) impetrantes (fls. 71 e 73). A Procuradoria do Estado, a fls. 92, bem apreciou a matéria objeto do recurso.

O regulamento do concurso não previa a revisão de provas, mas, apesar disso, a Comissão decidiu conceder tais revisões e os impetrantes foram atendidos nos seus pedidos. Não lhes foi, porém, favorável o resultado, porque a nota foi mantida pelos membros da Banca Examinadora da matéria questionada, como se verifica das informações de fls. 46 e 52.

Não têm, assim, os impetrantes direito líquido e certo para que lhes seja concedido o mandado de segurança que impetraram.

Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1964.

CLOVIS PAULO DA ROCHA
Procurador da Justiça

7.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.230

Concurso para o cargo de Procurador do Estado da Guanabara. — Inexistência de direito líquido e certo à prestação de prova oral quando o candidato é desclassificado, com nota inferior a seis, em uma das provas escritas, ainda que, no conjunto delas, obtenha média superior a esse grau. — Critério de aferição para a prova oral diverso do adotado para a escrita. — Resoluções de caráter geral não ferem o princípio da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 19.230, sendo agravantes: 1.º) de ofício, o Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública; 2.º) Estado da Guanabara; 3.º) Sérgio Pavageau Sayão; 4.º) Abdo Jorge Couri Raad; agravada, Helena Cardoso Teixeira :

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em não conhecer do terceiro e do quarto agravos e prover os dois primeiros a fim de denegar a segurança. Custas *ex-lege*.

Trata-se de recurso interposto em mandado de segurança impetrado pela ora agravada contra ato da Comissão Examinadora do Concurso para Procurador do Estado da Guanabara, a fim de que seja considerada habilitada para prestar exame oral, uma vez que, ao contrário do que foi decidido pela Comissão, não foi desclassificada na prova escrita, na qual obteve nota geral superior a seis, para o conjunto de matérias.

A sentença concedeu a segurança, sob duplo fundamento: primeiro, por ter a candidata impetrante demonstrado verdadeira capacidade, ao obter a média final 7,33, depois de haver prestado a prova oral, circunstância que levou a Comissão a sugerir ao Governo o seu aproveitamento futuro, assim como o de outros candidatos não considerados habilitados para aquela prova mas que a fizeram por força de medidas liminares ou da Resolução n.º 5 do Presidente da Comissão; e, segundo, por ter havido tratamento discriminatório em relação à impetrante, com ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da alteração do sistema de notas, que beneficiou alguns candidatos em detrimento dela.

Todavia, o primeiro desses argumentos não serve para demonstrar que tenha havido ilegalidade no ato da Comissão, que considerou a agravada inabilitada na última das provas escritas e, assim, sem condições para prestar a prova oral. Em mandado de segurança, como se sabe, a decisão deve cingir-se ao controle da legalidade do ato. E, quanto ao segundo fundamento da sentença, também não houve violação ao preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei. As resoluções baixadas pela Comissão, elevando notas nas provas escritas de Direito Fiscal, Direito Civil e Direito Processual Civil, foram tomadas em caráter geral, concedendo mais um ponto a todos os candidatos e, no caso da última dessas provas, o arredondamento, para o grau cinco, das notas a êle inferiores em meio ponto. Quer dizer todos os candidatos que estavam nas situações previstas nas resoluções foram igualmente contemplados; inclusive a própria agravada, que se beneficiou do tratamento igualitário na elevação do grau cinco para seis, da sua nota na prova escrita de Direito Civil. Somente não foi beneficiada na última prova — a de Processo Civil — porque obteve grau quatro, o qual, adicionado ao ponto concedido pela Comissão genericamente, passou a ser cinco, insuficiente para a habilitação; e, como não estivesse entre os candidatos que obtiveram notas entre quatro e seis décimos e cinco, ficou sem direito ao arredondamento da fração para o inteiro seguinte. Mas isto não é tratamento discriminatório, o qual só existiria se outros candidatos com a nota quatro, em igualdade de situação com a agravada, fôsssem classificados e ela não o fôsse, o que não aconteceu. O princípio da isonomia não manda tratar igualmente os desiguais.

Rejeitados, ante as razões acima, os fundamentos em que se baseou a douta sentença, resta examinar a alegação principal da agravada: a de que, tendo obtido nota geral superior a seis, no conjunto das provas escritas,

não estava desclassificada para a prova oral, a despeito de haver obtido nota inferior a essa, em Direito Processual Civil.

Para assim argumentar, a agravada baseia-se nos arts. 7.º e 14, inciso *c*, do Regulamento do Concurso e, partindo do pressuposto de haver uma nota geral para a prova escrita, conclui que essa nota — e não as notas parciais das diversas provas escritas — é que confere habilitação para a prova oral. Há nesse raciocínio, entretanto, evidente equívoco de interpretação, porque, se é certo que o art. 14, inciso *c*, prevê uma nota geral para a prova escrita (conjunto das provas escritas das matérias de que se compõe o concurso), nota essa que é “média aritmética das cinco notas obtidas”, não menos certo é que, entre as regras estabelecidas no art. 14, para efeito da nota geral, acha-se a do inciso *b*, segundo a qual “será classificado o candidato que obtiver nota mínima igual ou superior a 6 (seis) em cada uma das matérias”. E o parágrafo único do mesmo artigo acentua o caráter eliminatório de cada uma das provas escritas, ao dispor: “Sòmente será admitido à prestação da prova escrita subsequente o candidato classificado (não eliminado) na anterior, do que se dará notícia por publicação no Diário Oficial”.

Como o texto acima se refere à prova escrita subsequente, a agravada sustenta que, em relação à última das provas escritas — precisamente a de Processo Civil, na qual não alcançou a nota seis — não há necessidade dêsse grau mínimo, pois a prova subsequente é a oral e, para esta, o que prevalece é a nota geral, isto é, como já ficou explicado, a média aritmética das notas das cinco provas escritas. Tal interpretação, entretanto, encontra obstáculo intransponível no art. 15, quando êste diz que à prova oral “concorrerão os candidatos classificados na Prova Escrita”.

Com efeito, a Prova Escrita, no sentido lato ou geral aí empregado, é o conjunto das provas escritas das cinco matérias. Ora, se o art. 14, inciso *b*, estatui que “será classificado o candidato que obtiver nota mínima igual ou superior a 6 (seis) em cada uma das matérias” (os grifos não são do original), e isto como critério para a formação da nota geral da Prova Escrita, torna-se evidente que o candidato de nota inferior a seis em qualquer das matérias — ainda que seja a da última prova escrita — não se pode considerar classificado. Êste é, precisamente, o caso da agravada, que, para tirar partido da expressão “prova escrita subsequente”, usada no parágrafo único do art. 14, abstrai do caráter eliminatório de cada uma das provas que compõem a Prova Escrita, o qual se infere, necessariamente, da interpretação conjugada dêsse parágrafo com o inciso *b* do mesmo artigo.

Outro argumento lançado pela agravada, mas não menos improcedente, é o baseado no fato de terem alguns candidatos obtido, na prova oral, notas parciais inferiores a seis, e, não obstante, serem aprovados porque lograram, na média dessas notas, um grau igual ou superior a êste. Isto — aduz a agravada — vem confirmar a sua tese de que há uma nota para a Prova Escrita (conjunto das provas escritas das diversas matérias) e uma nota para a Prova Oral (conjunto das provas orais das diversas matérias). Por conseguinte, se candidatos houve que, nesta última, tiraram notas parciais, ou em cada matéria, inferiores a seis e foram aprovados, por

alcançarem, na média, grau maior do que êsse, da mesma forma, ou pela aplicação de igual critério, deve ela ser tida por aprovada na Prova Escrita.

Na verdade, consoante se verifica dos arts 7.º a 14 e 15 a 16 do Regulamento, há aquela reunião de provas formando, de um lado, a Prova Escrita e, de outro, a Prova Oral. Mas o argumento que daí extrai a agravada sòmente seria válido se o Regulamento previsse para a formação da nota geral da Prova Oral e consequente classificação do candidato, nessa prova, o mesmo critério adotado para a nota geral e da classificação na Prova Escrita. Enquanto nesta as notas de cada matéria têm cunho eliminatório e a nota geral se forma através da média aritmética das notas obtidas em tôdas as matérias, naquela a nota geral se apura pela média aritmética das diversas notas dadas pelos examinadores (art. 16, § 2.º), não estando previsto que o candidato que obtiver com um dêles nota inferior a seis deva ser desclassificado. Prevalece, portanto, em relação à Prova Oral, sòmente a nota geral, sem o caráter eliminatório das notas parciais, como acontece na Prova Escrita, mesmo porque, na oral, o candidato é argüido por todos os examinadores, cujas notas sòmente são conhecidas ao fim das provas orais de todos os candidatos. A diversidade de critérios é manifesta, ressalta à simples leitura dos dispositivos regulamentares do concurso, não justificando a conclusão a que procura chegar a agravada, como se as normas estabelecidas para as duas espécies de provas fôsem iguais.

As alegações fundadas em motivação subjetiva, como a do merecimento de cada prova não devidamente apreciado por êste ou aquêl examador, escapam inteiramente ao âmbito do mandado de segurança, que tem como pressuposto inafastável a existência de direito líquido e certo.

Estas as razões que levam a Câmara a dar provimento aos dois primeiros agravos, não conhecendo dos dois últimos pelos fundamentos constantes do parecer da douta Procuradoria da Justiça, a fls. 160.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1954. — *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente. — *Marcelo Santiago Costa*, Relator. — *Ivan Castro de Araújo e Sousa*.